EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A dinâmica social exige nos dias modernos a reavaliação de normas e procedimentos do Poder Municipal para atender de maneira mais rápida possível às demandas e os fatos emergentes.

Uma das questões atuais é o horário de funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares no horário noturno.

O Poder Público tem o dever e a obrigação de zelar pelo bom andamento das situações de descanso dos munícipes, através de vigilância necessária, coibindo os excessos decorrentes do mau uso da cidadania.

Mas também tem o dever de garantir uma cidade aberta para o turismo, como também para seus trabalhadores que laboram no turno da noite e não podem imaginar um lazer noturno por que a partir das 24 horas nada é permitido funcionar, numa norma contrária à modernidade hoje já ultrapassada.

O presente projeto visa regularizar uma situação anômala, possibilitando atender a uma demanda da população, sem tirar o direito sagrado ao descanso da população periférica dos referidos locais.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2005.

VEREADOR ALCEU BRASINHA

/js

PROC. N. 2655/05
PLCL N. 020/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar n. 415, de 7 de abril de 1998, que dispõe sobre a permissão de uso de recuo e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados para colocação de toldos, mesas e cadeiras, mediante a inclusão do inciso III no art. 1º da referida lei, dispondo sobre o horário permitido a bares e similares localizados em zonas miscigenadas.

Art. 1º Fica incluído inciso III no art. 1º da Lei Complementar n. 415, de 7 de abril de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

III. é vedado o uso de passeios públicos fronteiros a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, bem como o uso de recuos, para colocação de mesas após as 24 (vinte e quatro) horas de domingo a quinta-feira, e nas sextas-feiras e nos sábados após as 2 (duas) horas, observado o disposto no Capítulo III, Título III, da Lei Complementar n. 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.